



# Diário Oficial do Município de Patos-PB

Instituído pela Lei Municipal N.º 1.081/74 de 11 de dezembro de 1974

PATOS-PB, QUARTA-FEIRA, 01 DE FEVEREIRO DE 2017

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### GABINETE DO PREFEITO

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA N.º 569/2017 Patos-PB, em 31 de janeiro de 2017.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PATOS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 79, Inciso I da Lei Orgânica do Município de Patos.

#### RESOLVE:

I - NOMEAR o(a) Senhor(a) SILVAN FIRMINO COSTA para assumir, em comissão, o cargo de ASSESSOR TÉCNICO I, com lotação na Secretaria Municipal de Educação.

II - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA N.º 570/2017 Patos-PB, em 31 de janeiro de 2017.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PATOS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais, conferidas pelo inciso IX do artigo 79 da Lei Orgânica do Município e em especial o artigo 3º da Lei Municipal n.º 2.349/97, de 21 de março de 1997 com alterações dadas pelo Lei Municipal n.º 3.787/2009, de 14 de agosto de 2009,

#### RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR CONSELHEIROS representantes do Governo Municipal, em conformidade com o artigo 3º da Lei Municipal n.º 2.349/97, de 21 de março de 1997 com alterações dadas pelo Lei Municipal n.º 3.787/2009, de 14 de agosto de 2009 para compor o Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Patos-PB, para o mandato de dois anos (Biênio 2017/2018) conforme descrição abaixo:

#### I - REPRESENTANTES DO GOVERNO MUNICIPAL

- Representantes da Secretaria Municipal de Educação
  - Efetivo: Maria Zoetânia da Nóbrega Batista
  - Suplente: Maria de Fátima de Amorim
- Representantes da Secretaria Municipal de Saúde
  - Efetivo: Yanna Carla Siqueira Medeiros
  - Suplente: Brunno Alves de Lucena
- Representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social
  - Efetivo: Francisca Ilva de Lacerda Roberto
  - Suplente: Áurea Wilma Queiroz de Oliveira Zucheratto
- Representante da Secretaria Municipal de Finanças
  - Efetivo: Polyana Lustosa Cabral Martins de Medeiros
  - Suplente: Murielly Morais de Medeiros
- Representante da Secretaria Municipal de Administração
  - Efetivo: Maria do Socorro Fragoso Lucena
  - Suplente: Valdete de Lucena Morais

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, em 31 de janeiro de 2017.

  
Dinaldo Medeiros Wanderley Filho  
PREFEITO CONSTITUCIONAL

## SECRETARIAS

### FINANÇAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA DE FINANÇAS  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
NÚCLEO DE JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS-FISCAIS

Processo administrativo: **4.404/2016 – Impugnação de Lançamento Tributário**  
Impugnante: **Dulceia Maria dos Santos Assis**  
Autoridade Julgadora: **Bruno da Nóbrega Carvalho**  
Ementa – Julgamento em 1ª instância

Tributário – ISSQN – Lançamento – Impugnação – Ausência de Prestação de Serviço – Não Comprovação – Fato Imponível – Ocorrência – Imposto Devido e Impago – Cancelamento – Impossibilidade – Manutenção do Crédito da Fazenda – Necessidade – Improcedência do Pedido – Presentes os requisitos da obrigação tributária e se encontrando devidamente lançado o respectivo tributo, devido é o imposto a fazenda pública. – Tratando-se de imposto devido e impago, não há que se falar em cancelamento. – Ex vi. arts. 211 e ss. c/c item 17.13, anexo I, CTM.

Processo administrativo: **5.121/2016 – Impugnação de Lançamento Tributário**  
Impugnante: **Gianne Gomes Ferreira**  
Autoridade Julgadora: **Bruno da Nóbrega Carvalho**  
Ementa – Julgamento em 1ª instância

Tributário – ISSQN – Lançamento – Impugnação – Ausência de Prestação de Serviço – Não Comprovação – Fato Imponível – Ocorrência – Imposto Devido e Impago – Cancelamento – Impossibilidade – Manutenção do Crédito da Fazenda – Necessidade – Improcedência do Pedido – Presentes os requisitos da obrigação tributária e se encontrando devidamente lançado o respectivo tributo, devido é o imposto a fazenda pública. – Tratando-se de imposto devido e impago, não há que se falar em cancelamento. – Ex vi. arts. 211 e ss. c/c item 17.13, anexo I, CTM.

Processo administrativo: **2.025/2016 – Impugnação de Lançamento Tributário**  
Impugnante: **COMPECC – Engenharia, Comércio e Construções Ltda**  
Autoridade Julgadora: **Bruno da Nóbrega Carvalho**  
Ementa – Julgamento em 1ª instância

Tributário – ISSQN – Lançamento por Auto de Infração – Impugnação – Contrato de Empreitada – Base de Cálculo – Valor Total da Obra – Dedução de Materiais – Possibilidade – Comprovação – Inexistência – Ônus de Prova – Contribuinte – Manutenção da Base de Cálculo Total – Direito da Fazenda – Não Recebimento Total dos Valores Contratados – Irrelevância e Não Demonstração – Manutenção do Crédito Tributário – Necessidade – Improcedência do Pedido – Nos contratos de empreitada o ISS incide sobre o valor total da obra, em regra, resguardando-se o direito do contribuinte em realizar deduções de materiais incorporados a obra, nos termos do art. 231 do CTM. – Não havendo comprovação no devido processo legal administrativo, não há que se falar em qualquer dedução. – É irrelevante o fato do serviço contratado não ter sido devidamente quitado, pois o ISSQN incide sobre a prestação serviço. Demonstrada a prestação, devido o imposto. – Impugnação julgada improcedente. Manutenção do Crédito da Fazenda.

**GOVERNO MUNICIPAL**  
PREFEITO DINALDO MEDEIROS WANDERLEY FILHO

**Prefeitura Municipal de Patos**  
Secretaria Municipal de Administração  
Avenida Horácio Nóbrega, S/N – Bairro Belo Horizonte  
58700-000 – Patos, PB